PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a pretendida alteração tem por finalidade atender a legislação previdenciária nacional, em observância a Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

3. Ademais, informa, que o presente Projeto visa, ainda, garantir o equilíbrio financeiro atuarial do PORTOPREV, juntamente com outras medidas a serem implementadas.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A Lei Complementar nº 60, de 06 de dezembro de 2004 ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ – PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

6. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua

própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

7. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

8. No caso em questão, o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, bem como poderá suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *ipsis litteris*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

9. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

10. Outrossim, conforme artigo 40, inciso II, do mesmo diploma legal acima mencionado:

> *"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

11. Por derradeiro, quanto a espécie normativa apresentada, não podemos olvidar do disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias:

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:
(...)
V – Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;"

12. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

13. Noutra banda, identificamos alguns equívocos técnicos no decorrer do Projeto de Lei Complementar em questão.

14. Conforme denotamos no art. 8º da Propositura, o qual altera o art. 37 da Lei Complementar nº 60/2004, o mesmo apresenta apenas um parágrafo, motivo pelo qual deveria vir apresentado da expressão ***"parágrafo único"***, conforme nos ensina o art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona":*

> *"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
> *(...)*
> *III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,* ***utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso****;"*

15. O art. 11, o qual acrescenta o art. 39-A, em seu § 2º nos apresenta uma aparente inconsistência em sua redação ao mencionar: *"§ 2º - Será admitida,* ***nos termos do § 2º****, a acumulação de:"* .

16. Tal conclusão fica mais evidente ao verificarmos o art. 24 e parágrafos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

17. Por fim, o art. 12 ao revogar as disposições em contrário, cita equivocadamente o ano errado da Lei Complementar nº 60, a qual entrara em vigor em 06 de dezembro de **2004.**

18. **Nesta feita, sugerimos, com a devida vênia, que o presente Projeto de Lei Complementar seja retirado pelo Chefe do Poder Executivo para as devidas retificações ou seja apresentado um substitutivo ao mesmo.**

19. **Quando muito, sugerimos, ainda, a apresentação de uma Emenda Modificativa pelos nobres Edis ou pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, nos termos do § 5º do art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma e quanto à matéria. Todavia, encontra-se incompatível com à técnica legislativa, conforme apontamentos acima mencionados.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 19 de abril de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.